



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

28/08/12.

At

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 268-21.2012.6.02.0050, CLASSE 30

ACÓRDÃO nº 9.089
(28/08/2012)

RECURSO ELEITORAL (REGISTRO DE CANDIDATURA): Nº 268-21.2012.6.02.0050 - CLASSE 30.

PROCEDÊNCIA : 50ª Zona Eleitoral de Alagoas - Poço das Trincheiras.
RECORRENTE : RONTIVO VIANA DA SILVA
ADVOGADO : Mirabel Alves Rocha
RELATORA : DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES DE 2012. MUNICÍPIO DE POÇO DAS TRINCHEIRAS. CARGO DE VEREADOR. PROVA DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO INTERNO NO FILIAWEB. EQUÍVOCO COMETIDO PELO PARTIDO. INFORMAÇÃO DO ROL DE FILIADOS RECEPCIONADA PELO CARTÓRIO ELEITORAL EM OUTUBRO DE 2011. APLICAÇÃO DA SÚMULA 20 DO TSE. RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e prover o Recurso, nos termos do voto da Des. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVACANTI MANSO
PRESIDENTE

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
RELATORA

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 268-21.2012.6.02.0050, CLASSE 30

RELATÓRIO.

Ronivo Viana da Silva interpôs o presente Recurso Eleitoral em face da Sentença de primeiro grau, da lavra do Exmo. Juiz Eleitoral da 50ª Zona, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador do Município de Poço das Trincheiras, sob o argumento de que não estaria filiado a nenhum partido político.

Alega o Apelante, em suas razões recursais, que de fato estaria filiado ao Partido dos Trabalhadores (PT) desde 31/08/2011, conforme comprovaria lista de filiados entregue no cartório eleitoral da 50ª Zona (fls. 18/21), protocolada no dia 14/07/2011, da qual se verifica constar o nome do Recorrente, razão pela qual a sentença atacada mereceria ser reformada, diante do inegável vínculo partidário.

O Procurador Regional Eleitoral, no parecer de fls. 62/63, opina pelo desprovimento do recurso, e conseqüente indeferimento do registro de candidatura pleiteado, em razão de comprovada falta de filiação partidária.

É, em breve síntese, o relato dos autos.

VOTO.

Sr. Presidente, trago a julgamento o presente Recurso Eleitoral, que versa sobre registro de Candidatura para as eleições do corrente ano, no qual se discute a ausência de requisito de elegibilidade, notadamente no que concerne à filiação partidária do Recorrente. Antes, contudo, de adentrar na análise da matéria posta em julgamento necessário se faz verificar os requisitos de admissibilidade para manifestação do duplo grau de jurisdição, segundo os critérios ditados pela legislação de regência.

Neste sentido, verifico que o Recurso apresentado reveste-se da forma adequada, bem como revela-se a via adequada para atacar a decisão de piso, as partes são legítimas e a Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, não se constata qualquer fato impeditivo ou extintivo, que obste a faculdade recursal do interessado, além de que o recurso foi manejado no tempo hábil. Deste modo, tenho por admitido o presente Recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 268-21.2012.6.02.0050, CLASSE 30

Verifico que a matéria posta nos presentes autos é já foi objeto de deliberação por esta Corte, quando do julgamento do Recurso Eleitoral de nº 257-89.2012, sob a relatoria do Exmo. Des. Frederico Wildson da Silva Dantas, referendado pela unanimidade da Corte.

Naquele julgamento este Regional entendeu que o recebimento, pelo Cartório Eleitoral, de lista de filiados, mesmo negligenciando a utilização do Sistema FILIAWEB, consistiria em prova suficiente da associação partidária, sob a influência da súmula 20 do TSE.

Desta forma, em homenagem ao Eminenté Desembargador, que lavrou voto condutor do entendimento desta Casa, em sua atual composição, passo a adotar como razão de decidir, *mutatis mutandis*, em fundamentação *per relationem*, os proficientes argumentos lançados por S. Exa., segundo os termos abaixo transcritos:

Pois bem, é certo que as declarações unilaterais produzidas pelos partidos políticos e as fichas de filiações partidárias, por si sós, não servem de prova da filiação partidária, consoante a jurisprudência do TSE (Ag Reg – RESPE nº 195855/MA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; dentre outros).

Com efeito, os partidos políticos devem "alimentar" o FILIAWEB, inserindo nesse sistema os seus filiados, para fins de publicação na Internet pelo próprio TSE (art. 15, *caput* da Resolução TSE nº 23.117).

Todavia, o diretório do Partido dos Trabalhadores (PT), em 14.10.2011, protocolizou no cartório eleitoral da 50ª Zona a relação de todos os seus filiados até a data de 7.10.2011 (folha 16).

Junto com esse requerimento veio um CD e uma relação nominal dos filiados (fls. 17-19), estando o nome da recorrente nesse rol, precisamente à folha 19, contendo o nome dela, número do título de eleitor e data de filiação (esta ocorrida em 19.8.2011).

É bem verdade que essas informações não foram lançadas no FILIAWEB quando do encaminhamento da lista de filiados em outubro de 2011.

No entanto, penso que a recorrente não pode ser prejudicada por falha ocorrida no âmbito de sua agremiação, que deixara de incluir o nome da apelante no rol de filiados.

Ademais, não houve qualquer questionamento do cartório ou do juiz eleitoral quanto a esse encaminhamento do rol de filiados do PT em outubro de 2011, estando o respectivo documento presente nos autos antes do julgamento em primeira instância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 268-21.2012.6.02.0050, CLASSE 30

Tenho entendimento de que em casos desse jaez, ante as peculiaridades já expostas, deve ser aplicada a Súmula nº 20 do TSE, que tem o seguinte conteúdo redacional:

A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.

O entendimento sumulado pelo TSE é dirigido às hipóteses em que há erro, omissão, equívoco ou má-fé cometidos pelo grêmio político, como ocorrera na espécie.

Assim, considero tempestiva e regular a filiação da recorrente ao Partido dos Trabalhadores, posto que, apesar da falha do grêmio, a filiação ocorrera de fato e de direito em 19.8.2011, ou seja, 01 (um) ano antes do pleito eleitoral.

Desse modo, entendo que ficaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à elegibilidade da recorrente, estando ela apta a concorrer no Pleito de 2012.

No caso vertente, percebe-se às fls. 18 que o Cartório Eleitoral efetivamente recebeu lista impressa de filiados do PT, de modo que deve incidir no presente caso as razões acima apresentadas.

Com essas considerações, com suporte na súmula 20 do TSE e nos precedentes desta Casa, voto no sentido de conhecer do presente recurso para dar-lhe provimento, reformando a sentença de primeiro grau, para deferir o pedido de registro de candidatura de Ronivo Viana da Silva.

É como voto,


DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
RELATORA



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 268-21.2012.6.02.0050

Prot. 25.101/2012

ORIGEM: POÇO DAS TRINCHEIRAS - AL

JULGADO EM: 28/08/2012 (SESSÃO Nº 77/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : RONIVO VIANA DA SILVA
ADVOGADO : Mirabel Alves Rocha

DECISÃO

Acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e prover o Recurso, nos termos do voto da Des. Relatora. (Acórdão nº 9.069, de 28.08.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de agosto de 2012.


CLICIANE DE FÁTIMA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários